

Proc. TC 036.331/2011-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em virtude da execução de despesas sem a devida comprovação pelo município de Grajaú/MA, no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF), no valor original de R\$ 247.320,00, durante o exercício de 2004, cujas evidências estão registradas no relatório de auditoria do Denasus n.º 2778/2005.

2. Esta tomada de contas especial contém duas questões não esclarecidas e aparentemente contrastantes. Uma é a de que os elementos constantes dos autos indicam que a execução do PSF ocorreu de maneira satisfatória e a outra é o próprio indicativo de ausência de comprovação de despesas no âmbito do referido programa.

3. O relatório de auditoria do Denasus indica que o município contava com cinco equipes do PSF, com 42 profissionais, e que as atividades estavam sendo desenvolvidas corretamente, com os materiais e equipamentos necessários (Peça 1, pp. 30-32).

4. Por outro lado, os cheques com despesas supostamente não comprovadas têm como sacado a conta corrente 58.044-9, referente ao Piso de Atenção Básica do município, e são nominais à conta específica do Programa de Saúde da Família. Além disso, os valores dos cheques são exatamente iguais aos valores das ordens bancárias realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde.

5. Assim, os cheques serviram para segregar os recursos do PSF em uma conta específica, cujo número é o 6.188-3. Logo, para que se discuta eventual não comprovação de despesas, deverá ser examinada a conta específica do programa – extratos bancários, notas de empenho, **folha de pagamento da equipe de saúde** e comprovantes de pagamento –, e não a conta do PAB municipal. No entanto, destaca-se do relatório de auditoria que o Denasus não examinou a referida conta corrente (Peça 1, pp. 28-30).

6. Portanto, até o momento, não é possível concluir pela ocorrência de malversação de recursos, nem mesmo pela existência de dano ao erário. Nada obstante, visando apurar melhor o caso, sugere-se a realização de diligência junto ao Ministério da Saúde para que sejam encaminhados os documentos mencionados no parágrafo anterior, bem assim junto ao Banco do Brasil, para que se obtenham os extratos da referida conta corrente.

7. Do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para que sejam realizadas as diligências mencionadas, junto ao Ministério da Saúde e ao Banco do Brasil. Alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso essa medida não seja acolhida e considerando os elementos constantes dos autos, propõe-se, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, o arquivamento da presente tomada de contas especial sem o julgamento de mérito, devido à ausência de pressupostos válidos de constituição do processo.

Ministério Público, 10 de novembro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral